

PROJETO DE LEI Nº. 4.110, DE 16 DE MARÇO DE 2018.

INSTITUI O NÚCLEO DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF, E DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO, PARA SUA IMPLANTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF – e estabelece as condições de contratação, remuneração, direitos e deveres dos profissionais que compõem a equipe funcional do NASF, no âmbito do município de Timóteo – MG.

Art. 2º - Compete ao Secretário de Saúde a definição da composição multiprofissional/multidisciplinar das Equipes do NASF, com base nas necessidades assistenciais de cuidado continuado, epidemiológicas e nosológicas presentes no Município em dado momento.

§ 1º - Inicialmente, as equipes do NASF contarão com a presença dos seguintes profissionais de saúde, podendo a critério da administração acrescer à equipe outros profissionais que se fizerem necessários, destas e outras categorias profissionais, desde que previstas pelo Ministério da Saúde em regulamentação específica:

- I – Nutricionista;
- II – Fisioterapeuta;
- III – Psicólogo;
- IV - Assistente social;
- V - Educador Físico;
- VI- Médico Veterinário;
- VII – Fonoaudiólogo;
- VIII – Terapeuta Ocupacional.

§ 2º – O número total de equipes é definido por credenciamento/habilitação pelo Ministério da Saúde, limitado aquele necessário à cobertura total da população assistida pela Estratégia de Saúde da Família no Município.

Art. 3º - A remuneração mensal a ser paga aos profissionais que vão compor a

equipe do NASF, bem como os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação, são as definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Além da remuneração prevista no artigo anterior, os profissionais componentes das equipes do NASF farão jus a:

I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais;

II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de Dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º- A vinculação dos profissionais componentes das equipes do NASF com a Administração Municipal de Timóteo se dará mediante celebração de contrato individual de trabalho temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

§ 1º - O valor do vencimento dos contratados nos termos desta Lei será mensal, observando o estabelecido no Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 2º - As contratações previstas no caput são consideradas necessidade temporária de excepcional interesse público na área da saúde.

§ 3º - Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta Lei terão duração de até 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, ficando a contratante autorizada a reter os impostos e os encargos devidos na forma das respectivas leis.

§ 4º - Devido à duração indeterminada dos Programas Sociais tratados nessa lei, os contratos terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa, renovando-se o prazo mediante a celebração de aditivos.

§ 5º - Caso haja a extinção do programa, o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia do contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 6º - O profissional contratado deverá exercer as suas funções no que concerne a sua área de atuação, devendo prestar atendimento a população.

Art. 6º - O planejamento, coordenação e controle do NASF ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 7º - As dotações para a cobertura orçamentária desta Lei, para o exercício de

2018, são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 8º- A extinção do Contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - término do prazo contratual;
- II - a pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 dias;
- III - interrupção do NASF;
- IV - falta grave cometida pelo contratado;
- V - por interesse da administração pública.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, __ de _____ de 2018; 53º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.

Geraldo Hilário Torres
Prefeito Municipal

Anexo I – Composição Inicial das Equipes do NASF

Categoria Profissional para composição das três Equipes NASF	Quantitativo	Carga Horária	Valor de Salário Base
--	--------------	---------------	--------------------------

Assistente Social	1	30h	2.385,05
Educador Físico	3	40h	1.288,35 (12,27H/aula)
Fisioterapeuta	4	30h	2.385,05
Fonoaudiólogo	3	30h	2.385,05
Nutricionista	3	30h	2.385,05
Médico Veterinário	1	30h	3.869,26
T. Ocupacional	3	30h	2.385,05
Psicólogo	3	30h	2.385,05

MENSAGEM Nº 008/2018

Senhor Presidente,

Venho à presença de V. Exa. e por seu intermédio apresentar o Projeto de Lei que

visa instituir no Município de Timóteo o NASF – Núcleo de Apoio à Saúde Familiar.

A Secretaria Municipal de Saúde de Timóteo reconhece a necessidade de produzir mudanças nas formas tradicionais de gerir e prestar assistência à saúde. As dezesseis equipes de ESF do município de Timóteo atendem a 66,73% da população. O acompanhamento das famílias será reforçado com a implantação das três Equipes NASF possibilitando melhoria na qualidade de atendimento prestado, tendo como prioridade a Atenção Básica, com política pública, com ênfase no atendimento domiciliar e na Promoção da Saúde com a execução de práticas integrativas como o lian gong (técnica chinesa de exercícios para prevenir e tratar dores no corpo e restaurar sua movimentação natural).

Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) foram criados pelo Ministério da Saúde com a Portaria GM nº 154, de 24 de Janeiro de 2008, republicada em 04 de Março de 2008 com o objetivo de apoiar a consolidação da Atenção Básica no Brasil, ampliando as ofertas de saúde na rede de serviços, assim como a resolutividade, a abrangência e o alvo das ações.

Atualmente regulamentados pela Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, configuram-se como equipes multiprofissionais que atuam de forma integrada com as equipes de Saúde da Família (ESF), as Equipes de Atenção Básica para populações específicas (consultórios na rua, equipes ribeirinhas e fluviais) e com o Programa Academia da Saúde.

Poderão compor os NASF as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações (CBO): Médico acupunturista; assistente social; profissional/professor de educação física; farmacêutico; fisioterapeuta; fonoaudiólogo; médico ginecologista/obstetra; médico homeopata; nutricionista; médico pediatra; psicólogo; médico psiquiatra; terapeuta ocupacional; médico geriatra; médico internista (clínica médica), médico do trabalho, médico veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitaria, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em Saúde Pública ou Coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas.

As modalidades de NASF hoje estão assim definidas:

Na Portaria nº 3.124, de 28 de dezembro de 2012, a qual redefine os parâmetros de vinculação dos NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA MODALIDADE 1 E 2, no seu Art. 3º, afirma que, Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família podem ser organizados, com financiamento federal, nas modalidades NASF 1, NASF 2 e NASF 3, seguindo os parâmetros e critérios abaixo estabelecidos:

Modalidades	Nº de equipes vinculadas	Somatória das Cargas Horárias Profissionais*
--------------------	---------------------------------	---

NASF 1	5 a 9 ESF e/ou EAB para populações específicas (ECR, ESFR e ESFF)	Mínimo 200 horas semanais; Cada ocupação deve ter no mínimo 20h e no máximo 80h de carga horária semanal;
---------------	--	---

*Nenhum profissional poderá ter carga horária semanal menor que 20 horas. ECR - Equipe Consultório na Rua; ESFR - Equipe Saúde da Família Ribeirinha; ESFF - Equipe Saúde da Família Fluvial .

Sobre o NASF, a Política Nacional de Atenção Básica 2007, define:

Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) foram criados com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da Atenção Básica, bem como sua resolubilidade.

São constituídos por equipes compostas por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, que devem atuar de maneira integrada e apoiando os profissionais das Equipes de Saúde da Família, das Equipes de Atenção Básica para populações específicas (Consultórios na Rua, Equipes Ribeirinhas e Fluviais etc.) e Academia da Saúde, compartilhando as práticas e saberes em saúde nos territórios sob responsabilidade dessas equipes, atuando diretamente no apoio matricial às equipes da(s) unidade(s) na(s) qual(is) o NASF está vinculado e no território dessas equipes.

Os NASF fazem parte da Atenção Básica, mas não se constituem como serviços com unidades físicas independentes ou especiais, e não são de livre acesso para atendimento individual ou coletivo (estes, quando necessários, devem ser regulados pelas Equipes de Atenção Básica).

Devem a partir das demandas identificadas no trabalho conjunto com as equipes e/ou Academia da Saúde, atuar de forma integrada à Rede de Atenção à Saúde e seus serviços (ex.: CAPS, Cerest, Ambulatórios Especializados etc.), além de outras redes como SUAS, redes sociais e comunitárias.

Os NASF devem buscar contribuir para a integralidade do cuidado aos usuários do SUS principalmente por intermédio da ampliação da clínica, auxiliando no aumento da capacidade de análise e de intervenção sobre problemas e necessidades de saúde, tanto em termos clínicos quanto sanitários. São exemplos de ações de apoio desenvolvidas pelos profissionais dos NASF: discussão de casos, atendimento conjunto e individual, interconsulta, construção conjunta de projetos terapêuticos, educação permanente, intervenções no território e na saúde de grupos populacionais e da coletividade, ações intersetoriais, ações de prevenção e promoção da saúde, discussão do processo de

trabalho das equipes etc.

O NASF deve ser constituído por equipes compostas por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, para atuarem em conjunto com os profissionais das Equipes Saúde da Família. Mensalmente, para implantação do NASF, o Município receberá para seu custeio o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por equipe credenciada transferidos ao Fundo Municipal de Saúde.

A escolha das categorias profissionais aconteceu de acordo com o perfil epidemiológico do município onde pode se observar a elevada concentração de gravidez na adolescência, uso abusivo de álcool e outras drogas, alta incidência de homicídio e violência doméstica, arboviroses, grande percentual de idosos acamados em situação de vulnerabilidade, portadores de doenças crônicas, tais como hipertensão e diabetes e o alto percentual de óbitos e doenças do aparelho circulatório e respiratório.

Tabela 1: Relação de Equipes de Saúde, CNES, população estimada por equipe e NASF correspondente, Timóteo, 2018

NOME DA EQUIPE	CNES	POPULAÇÃO	NASF
Equipe de Saúde do Alegre		5.400	ALEGRE
Equipe de Saúde Alphaville		2.450	
Equipe de Saúde Limoeiro		3490	
Equipe de Saúde Recanto Verde		5780	
Equipe Saúde Macuco		2.700	
TOTAL		19.820	

Tabela 2: Relação de Equipes de Saúde, CNES, população estimada por equipe e NASF correspondente, Timóteo, 2018

NOME DA EQUIPE	CNES	POPULAÇÃO	NASF
Equipe de Saúde do Ana Moura	2140306	4.226	ROSA BASÍLIO
Equipe de Saúde Novo Tempo	2179008	4.866	
Equipe de Saúde Cachoeira do Vale I - Laranja	2140322	4.235	

Equipe Saúde Cachoeira do Vale II - Verde	2140322	3.661	
Equipe Saúde Cachoeira do Vale III - Azul	2140322	3.500	
TOTAL		20.488	

Tabela 3: Relação de Equipes de Saúde, CNES, população estimada por equipe e NASF correspondente, Timóteo, 2016

NOME DA EQUIPE	CNES	POPULAÇÃO	NASF
Equipe de Saúde do Bela Vista	6283586	3.000	Cornélia Assis Ferreira
Equipe de Saúde do Ana Rita	6331904	4.000	
Equipe de Saúde do Primavera	6389783	3.900	
Equipe Saúde do Quitandinha	6285104	3.191	
Equipe Saúde da SEDE	2140306	4.500	
TOTAL		22.493	

Com estas razões, submeto à apreciação o presente Projeto de Lei, solicitando-lhes o apoio necessário para que possamos continuar implementando este importante programa do Ministério da Saúde em nosso Município.

Atenciosamente.

Geraldo Hilário Torres
Prefeito de Timóteo